

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 16 de maio de 1995 - Acórdão nº 105-9.342
Recurso nº : 72.442 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1989/1990
Recorrente : GRÉS ARTE CERÂMICA LTDA.
Recorrida : DRF em LIMEIRA - SP

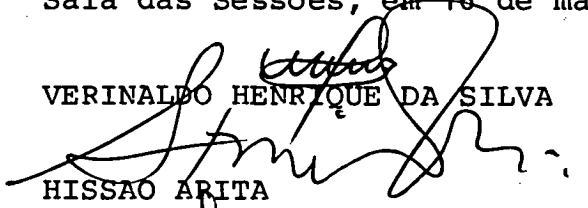
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Por força do que dispõe o art. 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após decorrido o fato gerador da obrigação tributária.

RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRÉS ARTE CERÂMICA LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso a fim de afastar a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM AAFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 07 JUL 1995

ALEXANDRE LIBONATI DE ARAUJO
DA NACIONAL
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider, Jorge Ponsoni Anoroza e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José Luiz Barbosa Passos.

RECURSO Nº 72.442

ACÓRDÃO Nº 105-9.342

RECORRENTE: GRÉS ARTE CERÂMICA LTDA.

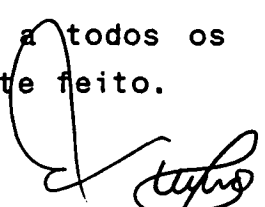
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 65/68), proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido na Lei nº 7.689/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a autuada reiterou as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele feito, manteve a exigência tributária.

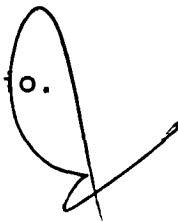
Cientificada desta decisão, manifestou a ora recorrente seu inconformismo, através do recurso de fls. 70/83, nada alegando de novo em relação ao objeto deste auto de infração, salvo a preliminar, que é comum a todos os processos, inclusive o considerado principal deste feito.



Acórdão nº 105-9.342

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 102.950, que, julgado nesta mesma Câmara, teve rejeitada a preliminar de nulidade argüida e, quanto ao mérito, não logrou obter provimento em seu apelo.

É o relatório.



Acórdão nº 105-9.342

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

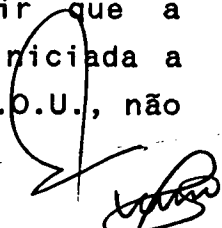
O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

A questão da exigência da contribuição social sobre os resultados apurados no balanço de 31.12.88 tem sido pacificamente tratada neste Colegiado, conforme faz prova inúmeros julgados anteriores, inclusive desta Câmara.

O entendimento deste Conselho, ao caso sob exame, é que, tendo em conta a aplicação do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei 7.689/88, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada a sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não



Acórdão nº 105-9.342

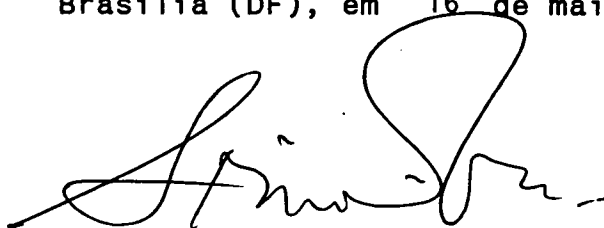
pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Na esteira deste dispositivo maior, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, considerou a cobrança da Contribuição Social, sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988, ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, tal como consagrado na Carta Magna e constante do Código Tributário Nacional.

Tendo em conta que o mandamento contido na Lei nº 7.689/88 contraria dispositivo constitucional, é o mesmo inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989.

Voto, face ao exposto, pela rejeição da preliminar de nulidade argüida e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial do recurso, para afastar somente a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989, na esteira de jurisprudência já firmada neste Conselho.

Brasília (DF), em 16 de maio de 1995



HISSAO

ARITA

- RELATOR

